

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N.º 713, DE 1999 (Apenso o Projeto de Lei N.º 1.388, de 1999)

Altera a Lei n.º 7.802, de 1989, que “dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e a rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins e dá outras providências”

Autor: Deputado DR. ROSINHA

Relator: Deputado JORGE ALBERTO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei que nos cabe relatar nessa ocasião, de autoria do ilustre Deputado DR. ROSINHA, propõe a alteração da Lei n.º 7.802, de 11 de junho de 1989, que disciplina os mais diversos aspectos referentes ao uso de produtos agrotóxicos.

O seu intento é, única e exclusivamente, o de proibir em todo o território nacional o uso de produtos que contenham como componente o ácido 2,4-Diclorofenoacético, mais conhecido como 2,4-D. Para tanto, inclui um art. 20A na citada norma jurídica.

Justificando sua iniciativa o digno representante do povo paranaense cita documento da Organização Mundial da Saúde – OMS, em que são destacados diversos efeitos deletérios que o composto pode causar à saúde

humana. Dentre esses se destacam a formação de dioxinas, substâncias sabidamente cancerígenas; a sua pouca segurança ambiental; e o risco de permanecer no solo ou em microorganismos por longo tempo.

Apensado à proposição principal já comentada, encontra-se o Projeto de Lei n.º 1.388, de 1999, de autoria do eminente Deputado JOSÉ JANENE. Sua intenção é a mesma: proibir o ácido 2,4-Diclofenoacético no Brasil. Difere, contudo, do PL 713/99 na forma de estatuir essa proibição.

O projeto apenso propõe a inclusão de uma alínea “g” no § 6º do art. 3º da Lei n.º 7.802/89. O caput do referido dispositivo alude à obrigatoriedade de registro dos agrotóxicos em órgão federal e o § 6º dispõe sobre os casos em que é proibido o registro. O objetivo da proposição é, portanto, o de que se acrescente uma vedação explícita ao registro do 2,4-D, seus sais, ésteres ou qualquer outro derivado.

Adicionalmente, propõe a alteração do art. 15 do mesmo diploma jurídico, remetendo as sanções penais e administrativas cabíveis à Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Por fim, acrescenta § 2º ao art. 20 da Lei n.º 7.802/89, com vistas a que os produtos que se enquadrem na proibição proposta tenham seus registros imediatamente reavaliados.

A matéria é de competência conclusiva das Comissões, conforme preceitua o art. 24, II. Além deste Órgão Técnico, devem ainda ser ouvidas as Comissões de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, quanto ao mérito, e de Constituição e Justiça e de Redação, quanto à admissibilidade.

Nos prazos regimentais não foram apresentadas Emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei nº 7.802 de 11/07/89, regulamentada pelo Decreto 98.816, no seu Artigo 2º, Inciso I e II, define o termo agrotóxicos como "Os produtos e os componentes de processos físicos, químicos ou biológicos destinados ao uso nos setores de produção, armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas nativas ou implantadas e de outros ecossistemas e também em ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora e da fauna, a fim de preservá-la da ação danosa de seres vivos considerados nocivos", bem como "substâncias e produtos empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores do crescimento".

O termo agrotóxico, mais adequado do que defensivo agrícola, passou a ser utilizado, no Brasil, para denominar os venenos agrícolas, após grande mobilização da sociedade civil organizada. Mais do que uma simples mudança da terminologia, esse termo coloca em evidência a toxicidade desses produtos ao meio ambiente e à saúde humana. São ainda genericamente denominados praguicidas ou pesticidas.

Segundo a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, o uso intensivo de agrotóxicos leva à degradação dos recursos naturais, em alguns casos de forma irreversível, gerando desequilíbrios biológicos e ecológicos.

Além de agredir o ambiente, a saúde também pode ser afetada pelo excesso destas substâncias. O manuseio desses produtos requer cuidados no que concerne à proteção do trabalhador do campo e das quantidades a serem aplicadas em cada situação específica. Os agrotóxicos podem entrar no organismo de quem maneja ou aplica o produto pela respiração, pela via digestiva e, principalmente, através da pele. Se mal utilizados, podem provocar intoxicações agudas, quando os sintomas surgem rapidamente, ou crônicas, os efeitos surgem meses ou anos após a exposição e pode levar a paralisias, malformação congênita e doenças como o câncer.

Desse modo, foi erigida uma vasta – e permanentemente revista – normatização da questão em todo o mundo. Observa-se, entretanto, a exemplo do que ocorre com os medicamentos, que os países são mais ou menos

permissivos com esse ou aquele produto ou composto, na dependência de seus interesses comerciais, da consciência de sua população e dirigentes, e na força de suas instituições democráticas.

Nesse sentido, alguns países, mormente os economicamente desenvolvidos, têm banido o uso de determinados produtos, embora permitam a sua produção e comercialização em outros países por parte de empresas sediadas em seus territórios.

O Brasil é hoje um dos maiores compradores de agrotóxicos do mundo e as intoxicações por estas substâncias estão aumentando tanto entre os trabalhadores rurais, que ficam expostos, como entre pessoas que se contaminam através de alimentos. Alguns consumidores, não satisfeitos em consumir alimentos que possam conter resíduos tóxicos, estão exigindo a produção de alimentos fabricados e armazenados sem agrotóxicos. Os alimentos orgânicos – isentos de agrotóxicos – estão ganhando a atenção dos consumidores interessados em uma alimentação mais saudável.

A agricultura orgânica considera a propriedade agrícola como uma unidade, como um organismo, onde o solo, a planta, o animal e o homem interagem harmoniosamente com o meio ambiente. Atualmente, várias práticas e métodos permitem controlar pragas e doenças nas lavouras sem uso de produtos tóxicos. Alguns dos principais métodos recomendados pelos técnicos são: o restabelecimento de práticas tradicionais de agricultura pela utilização de adubação apenas com compostos orgânicos ou rochas moídas; incentivo das defesas naturais das plantas e controle biológico com incremento do desenvolvimento dos insetos predadores de pragas; uso de armadilhas e barreiras; e controle físico, com calor, frio e umidade.

Como já bem destacado pelo nobre deputado Dr. Rosinha, na justificção da proposição ora relatada, a utilização do ácido 2,4 diclorofenoxiacético causa danos irreversíveis ao meio ambiente. A alta nocividade de contaminação do ambiente em virtude da utilização do produto em questão, verifica-se pela análise dos dados elaborados pela Organização Mundial da Saúde.

Derivado do ácido fenoxiacético o produto 2,4 diclorofenoxiacético, (2,4 D) e 2,4,5 triclorofenoxiacético (2,4,5 T) são amplamente usados no Brasil. O ácido diclorofenoxiacético, tema da presente proposição, em mistura com o triclorofenoxiacético representa o principal

componente do agente laranja, utilizado como desfolhante na Guerra do Vietnã, responsável pelo aparecimento de cânceres, entre eles linfomas, nos veteranos de guerra, e de mal-formações congênitas em seus filhos. O nome comercial dessa mistura é Tordon.

O 2,4 diclorofenoxiacético é utilizado no país, principalmente em pastagens e plantações de cana-açúcar, para combate a ervas de folhas largas. É absorvido pela pele, por ingestão e inalação, podendo produzir neurite periférica e diabetes transitória, lesões degenerativas, hepáticas e renais e lesões do sistema nervoso central.

Cabe, portanto, a cada nação discutir e avaliar aquilo que é ou não conveniente para uso em sua agricultura. A sociedade, preocupada com o futuro de suas gerações, já manifesta sua preferência por produtos livres de substâncias que contaminem nosso meio ambiente e nossos alimentos.

Considero, portanto, de bom conselho, que sigamos o exemplo de outros países que já proibiram o emprego de agrotóxicos que contenham como princípio ativo o ácido diclorofenoxiacético, até que novas pesquisas, novos métodos de utilização e novas formulações venham indicar que esse produto não representa, como hoje as evidências demonstram fartamente, um perigo para o meio ambiente, para o usuário e os consumidores.

Isto posto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei n.º 713, de 1999, e do Projeto de Lei n.º 1.388, de 1999, apensado.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado JORGE ALBERTO
Relator